

INTERESSADO/MANTENEDORA: INSTITUTO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E DA SUSTENTABILIDADE – IPPEDS			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO PARA OFERTAR CURSOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA MODALIDADE A DISTÂNCIA (EAD); AUTORIZAÇÃO PARA OFERTAR CURSOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) – 3º SEGMENTO (ENSINO MÉDIO), NA MODALIDADE A DISTÂNCIA (EAD).			
RELATOR CONSELHEIRO: JAIR DE OLIVEIRA SOARES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/22059	PARECER Nº: 200/2023	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 23/11/2023

## I - HISTÓRICO:

O Senhor Rodrigo de Queiroz Nóbrega, responsável pelo Instituto de Pesquisa e Promoção do Desenvolvimento e da Sustentabilidade – IPPEDS, CNPJ n.º 21.337.591/0001-67 – localizado na Avenida Eptácio Pessoa, 955, sala C, Bairro dos Estados, na cidade de João Pessoa (PB), através de requerimento protocolado em 22 de agosto de 2022, solicitou, ao CEE/PB o **credenciamento da instituição para ofertar cursos da Educação Básica na modalidade a distância (EAD)**, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino; e **autorização para ofertar cursos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – 3º segmento (Ensino Médio), na modalidade a distância (EAD)**, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

O Processo foi distribuído à Assessoria Técnica, em 10 de novembro de 2022, sendo recepcionado pela assessora técnica Martha Cristina de Lima de Moura, que expediu a Diligência n.º 193/2022, em 16 de novembro de 2022, solicitando ajustes na solicitação, com fins de atendimento ao que disciplina a norma legal, conforme atesta à folha n.º 171.

Em atenção ao que fora solicitado na Diligência n.º 193/2022, a instituição solicitante juntou a resposta, em 21 de novembro do ano de 2022, conforme podemos extrair nas folhas de n.º 172 a 218; o que ensejou a Análise Técnica n.º 213/2022, expedida pela supracitada assessora técnica, em 6 de dezembro do mesmo ano. Nessa análise, atesta-se que a instituição fez os devidos ajustes, e o presente Processo ficou instruído de acordo com a Resolução CNE-CP n.º 1//2021, com a Resolução CEE n.º 200/2021 – que disciplina a matéria –, com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, 4ª edição, e as demais legislações aplicáveis à solicitação.

Em 13 de dezembro do mesmo ano, o Processo foi despachado à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, pela Secretaria Executiva do CEE/PB, para fins de realização da inspeção prévia e emissão do devido Relatório. No mesmo dia, foram designadas, para executarem a inspeção *in loco*, as inspetoras educacionais Cristyane Meira e Tereza Pereira, que emitiram, em 14 de dezembro, o Relatório de Inspeção Técnica, atestando que a instituição atendia ao que preceitua a norma, dando ciência, à GEAGE, que, ato contínuo, despachou o Processo à Secretaria Executiva do CEE/PB. Este foi encaminhado à CEMES, aos 15 dias do mesmo mês e ano, e despachado a este relator em 13 de julho do ano em curso.

Aos 19 dias do mês de outubro, o Processo foi baixado diligência por este conselheiro relator, uma vez que havia tramitado, nesta Câmara, o Processo n.º SEE-PRC-2023/13692, em que a instituição solicitava mudança de endereço – que fora homologada –, o que demandava a atualização do requerimento com o novo endereço e uma nova inspeção técnica no mesmo.

Após cumprimento da devida diligência, nos termos das folhas de n.º 231 a n.º 243, o Processo voltou a este relator para emissão de parecer, no dia 6 do corrente mês e ano.

## **II – FUNDAMENTO LEGAL:**

A instituição fundamentou a presente solicitação no que disciplina a legislação que trata sobre a matéria, tanto na esfera Nacional como na Estadual, baseando sua solicitação no que preconiza o art. 40 da Resolução CNE-CP n.º 1//2021 bem como o art. 2º da Resolução n.º 200/2021, que assim estabelecem:

**Art. 40.** A modalidade EaD é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem que permite a atuação direta do docente e do estudante em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394/1996 e sua regulamentação (Resolução CNE-CP-1/2021).

**Art. 2º** A Educação a Distância é uma modalidade educacional que abrange metodologias e técnicas de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem com a mediação docente e de recursos didáticos, sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados, e cujas atividades educativas se efetivam em lugares ou tempos diversos, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394/96 e no Decreto n.º 5.622/2005 (Resolução CEE/PB n.º 200/2021).

O pedido formulado pela instituição nos termos deste Processo está amparado no art. 6º da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, que assegura, ao interessado, o direito de solicitar o credenciamento da instituição para oferta de ensino na modalidade a distância:

**Art. 6º** Credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância.

É importante destacar que, mesmo tendo a instituição o direito de pleitear, a mesma deverá cumprir com as obrigações estabelecidas na norma, quanto aos aspectos documental e estrutural da instituição, devendo instruir o Processo com aquilo que se pede o art. 9º da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, através de seus incisos e alíneas. Através das análises criteriosas da Assessoria Técnica do CEE/PB, bem como das inspetoras educacionais da Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, que promoveram os atos necessários, de modo que esse Processo viesse para Relatoria com os elementos suficientes à emissão do Parecer, restou comprovado o atendimento do que se pede.

Também restou comprovado o atendimento ao que preconiza o art. 10 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, uma vez que foi juntado, a esse Processo, o Relatório de Inspeção Prévia confeccionado pela GEAGE.

No que se refere à autorização para oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), 3º segmento (Ensino Médio), na modalidade a distância, a instituição subsidiou e instruiu o Processo dentro daquilo que a norma pede, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 28 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, que tratam, respectivamente, da documentação, guia do curso, guia do aluno, e guia de estudo.

Quanto ao que se pede no art. 2º da Resolução CEE/PB n.º 298/2007, que trata sobre a garantia de acessibilidade no ambiente escolar, conforme extraído do Relatório de Inspeção Prévia confeccionado pela GEAGE, foi comprovado que a instituição está adequada ao que se pede.

**Art. 2º** Até 30 de julho de 2008, todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar, às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, os padrões mínimos de infra-estrutura [sic] para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Após análise com o devido fundamento legal, uma vez que a instituição fundamentou e instruiu esse Processo nos termos do que estabelece a legislação, passo ao Parecer.

### **III – PARECER:**

Considerando que a instituição requereu o que se pede nos termos do que a norma preconiza, e que esse requerimento foi devidamente instruído documentalmente após cumprimento das diligências designadas;

Considerando que o Processo se encontra devidamente subsidiado com os devidos relatórios e análises técnicas pertinentes, produzidos pela Assessoria Técnica do CEE/PB, bem como pelas inspetoras educacionais da GEAGE;

Considerando, por fim, a análise realizada por este conselheiro relator, na qual constatei que a Instituição atende aos requisitos estabelecidos na norma, expeço o Parecer a seguir.

Pelo presente, expeço **parecer favorável**, nos termos do art. 11 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, **ao Credenciamento para a oferta de Cursos da Educação Básica na modalidade a distância (EaD) pelo prazo de 5 (cinco) anos**; e, nos termos do art. 24 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, **à autorização para ofertar Cursos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – 3º segmento (Ensino Médio), na modalidade a distância (EaD), pelo prazo de 2 (dois) anos**, à Instituição de Ensino Instituto de Pesquisa e Promoção do Desenvolvimento e da Sustentabilidade – IPPEDS, inscrito no CNPJ n.º 21.337.591/0001-67, pessoa jurídica de direito privado, localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, n.º 955, Sala C, Bairro dos Estados, município de João Pessoa–PB.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa (PB), em 23 de novembro de 2023.

**JAIR DE OLIVEIRA SOARES**  
Relator

### **IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**  
Presidenta da CEMES

**Conselho Estadual de Educação da Paraíba**  
Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280  
(Anexo à Escola Estadual Olivina Olívia)  
Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: [cee@see.pb.gov.br](mailto:cee@see.pb.gov.br) | Site: <https://cee.pb.gov.br>

---

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 23 de novembro de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS**  
Presidenta do CEE/PB